



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600456-37.2024.6.21.0107**

**Procedência:** 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE TUDO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR EM PROGRAMA VEICULADA NO RÁDIO POR TEMPO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação CHIAPETTA ACIMA DE TUDO contra sentença prolatada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de SANTO AUGUSTO/RS, a qual  **julgou procedente**  a representação em face dela movida pela coligação CHIAPETTA NO RUMO CERTO, sob o fundamento de que a representada excedeu o tempo permitido de participação de apoiador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

programa eleitoral gratuito veiculado no rádio.

A sentença consignou que: a) “a própria Coligação representada, no decorrer de sua Defesa, expressamente afirmou *‘que o tempo total da participação dos apoiadores na propaganda foi de 1 minuto e 38 segundos (98 segundos), como alegado. Esse período, quando comparado ao tempo total da propaganda (5 minutos e 42 segundos), corresponde a 28,65% do tempo total.’*, mencionando que ainda que *‘se considere a existência de uma pequena discrepância entre o limite legal de 25% e o tempo de participação dos apoiadores, tal diferença de cerca de 13,65 segundos é insignificante’*; b) “constata-se que restou incontroverso nos autos que houve o descumprimento da norma prevista no artigo 74 da Resolução do TSE, razão pela qual o deferimento da presente representação é medida que se impõe, sob pena de violação ao devido processo legal”. Por fim, determinou que a representada “se abstenha de veicular a propaganda ora impugnada, adequando a utilização do tempo de apoiador não candidato ao limite de 25% do tempo total, sob pena de, em caso de descumprimento, incidência de multa”. (ID 45751540)

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que “no presente caso, a diferença de tempo é tão pequena que não justifica a sanção imposta, especialmente quando se considera o contexto global da propaganda”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45751544)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Observa-se que a sentença adotou como razão de decidir o entendimento do e. TSE no sentido de que: “A participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores, pessoas candidatas ou não, **deve observar o limite de 25%** (vinte e cinco por cento) (art. 74, § 3º, da Res.–TSE nº 23.610/2019).” (Ref-Rp nº 060146872, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, publicado em 20/10/2022 - g. n.)

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência determina a observância estrita da regra, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC